



FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bruno Petermann Choueiri Bugalho¹

RESUMO

O artigo analisa os fundamentos jurídicos que respaldam o reconhecimento da imprescritibilidade das ações trabalhistas envolvendo o trabalho escravo contemporâneo. Destaca que a prescrição pressupõe a inércia do titular, situação inaplicável diante da impossibilidade de a vítima buscar a tutela de seus direitos violados quando submetida a condições degradantes. Ressalta também o caráter difuso do dano, a indisponibilidade do direito material tutelado e a natureza coletiva da demanda. Argumenta que a Constituição Federal não veda a instituição de novas hipóteses de imprescritibilidade, especialmente nos casos de violações graves de direitos fundamentais. Evidencia o respaldo do Estatuto de Roma, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o recente entendimento do C. TST. Conclui ser juridicamente insustentável a aplicação da prescrição a processos trabalhistas envolvendo a redução de pessoas à condição análoga à de escravo, como forma de assegurar a máxima efetividade às normas de proteção da dignidade humana..

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Imprescritibilidade. Acesso à justiça.

Introdução

A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é uma das raízes

¹ Chefe da Assessoria Jurídica do 5º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2017) e mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (2023), na área de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

fundantes da Organização Internacional do Trabalho, exurgindo a todos os Estados Membros o dever de respeitar, promover e tornar-se de boa-fé a realidade desse compromisso, ainda que não sejam signatários das Convenções nº 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado) – *Core Obligations* (OIT, 2010) .

Em 1994 o Brasil formalizou um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhecendo a existência do trabalho escravo no país e assumindo compromissos perante o órgão. Isso resultou em importantes avanços, incluindo aprimoramento na legislação sobre a temática (V.G: Leis nº 9.777/98 e nº 10.803/02, que alteraram o Código Penal), a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o estabelecimento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em 2003 e a celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo em 2005.

Da mesma forma, o país firmou compromisso na Agenda 2030 da Nações Unidas, o qual enfatiza a obrigação dos Estados em instituir mecanismos que efetivem o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça para alcançar tais propósitos. O Objetivo 8.7 estabelece a pactuação “para adoção de medidas imediatas e eficazes visando erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e combater o tráfico de pessoas” .

“A Justiça do Trabalho, a despeito de não ter competência criminal (ADI 3684/DF), é competente para reconhecer que o trabalho é exercido sob condições análogas à escravidão, impor as obrigações de fazer e não fazer para inibição do ilícito, condenar ao pagamento dos direitos trabalhistas e à reparação civil, bem como para determinar as medidas que considerar adequadas para resguardar e efetivar a tutela jurisdicional – inteligência do artigo 114, I e IX da CRFB/1988.”

Desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Escravo (GEFT) em maio de 1995, mais de 61.711 trabalhadores foram resgatados dessas condições (SIT, 202-; SAKAMOTO, 2023) . No ano de 2023 o número de vítimas ultrapassou a marca de 1.400 trabalhadores, constando 471 empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo (atualizada em outubro de 2023) .

Apesar dos avanços sobre a temática, o Estado brasileiro foi o primeiro condenado perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos por violação dos direitos dos indivíduos de não serem submetidos a qualquer forma de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas (Caso Fazenda Brasil Verde). A Corte reconheceu que persiste no Brasil a discriminação estrutural histórica com base em condições econômicas e destacou a falta de ações efetivas por parte do país para a sua eliminação, como a remoção de obstáculos de acesso à justiça, duração razoável do processo e garantia de proteção judicial adequada (art. 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

A Justiça do Trabalho, a despeito de não ter competência criminal (ADI 3684/DF), é competente para reconhecer que o trabalho é exercido sob condições análogas à escravidão, impor as obrigações de fazer e não fazer para inibição do ilícito, condenar ao pagamento dos direitos trabalhistas e à reparação civil, bem como para determinar as medidas que considerar adequadas para resguardar e efetivar a tutela jurisdicional – inteligência do artigo 114, I e IX da CRFB/1988.

Por sua vez, a presença de um direito material notadamente aprimorado para fins de

repressão e definição do trabalho em condições análogas à de escravo sem que se detenha meios efetivos para o instrumentalizar e o concretizar, torna-o inócuo. Assim, o processo deve ser estudado tendo como norte os objetivos subjacentes do direito material, como um verdadeiro instrumento. Institutos como a prescrição devem ser reinterpretados ao tratar sobre a matéria.

Nesses termos, em referência à obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem assevera Enoque Ribeiro dos Santos (2015):

Aduzem ainda os autores que o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos.

A remoção de obstáculos de acesso à Justiça e garantia de proteção judicial efetiva, não é tão somente estabelecida pela condenação do país perante a Corte IDH e dos compromissos firmados internacionalmente, mas, sobretudo, para aperfeiçoar a proeminente missão constitucional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, na medida em que:

Do Ministério Público e da Magistratura, como instituições estatais, esperam-se providências energéticas que possibilitem o amplo acesso à Justiça dos trabalhadores em condições de escravidão, uma vez que a situação de indigência social desses trabalhadores (...) revela que eles não têm condições materiais ou morais de demandarem individualmente em face do tomador de serviços (LEITE, 2005).

Por outro lado, a prescrição é uma norma de ordem pública que visa proporcionar estabilidade social e segurança jurídica. Com esse propósito, ela sanciona com a perda da pretensão o titular que permanece inerte frente ao seu direito violado por determinado lapso temporal. Importante ressaltar que o instituto não tem o condão de beneficiar o devedor.

No âmbito do Direito e Processo Individual do Trabalho, observam-se as prescrições bienal e quinquenal, conforme estabelecido nos artigos 7º, XXIX, CRFB/88, e 11º da CLT. A primeira é contada a partir da extinção do contrato de trabalho, enquanto a segunda retroage do ajuizamento da ação (BRASIL, 1988; BRASIL 1943).

Nas demandas individuais, nas quais o próprio interessado, como regra geral, detém capacidade para reivindicar o direito violado, a imprescritibilidade assume caráter excepcional, como ocorre nas graves violações de direitos humanos.

Já no Microsistema da Tutela Coletiva, no qual o legitimado para a ação não se confunde com o titular do direito, o instituto da prescrição constitui exceção, prevalecendo em regra a imprescritibilidade dos direitos transindividuais.

As regras de hermenêutica orientam que normas com caráter sancionatório ou limitador devem ser interpretadas de forma restritiva. Sob essa perspectiva, a prescrição se enquadra - uma vez que impõe limites à pretensão (COLNAGO, 2022). Vale ressaltar que a imprescritibilidade, por outro lado, se revela como uma característica inerente aos direitos fundamentais, destacando a necessidade de assegurar a perenidade desses direitos frente ao decurso do tempo, especialmente quando se constata graves violações dos direitos humanos.

Não se parece crível sustentar a ideia de que proteger aqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo sob o manto da prescrição contribuiria para a estabilidade social e segurança jurídica. Pelo contrário, essa abordagem pode comprometer a efetividade das normas fundamentais que visam proteger a dignidade humana, promover o trabalho livre e decente, e até mesmo coibir a concorrência desleal.

Assim, a imprescritibilidade dos direitos fundamentais não apenas reforça sua perpetuidade, mas também evidencia a capacidade desses direitos de se expandirem, incorporando novos elementos e aumentando seu âmbito de incidência. Essa característica impede qualquer retrocesso ou eliminação dos direitos já adquiridos, sublinhando a natureza progressiva e inalterável desses fundamentos (efeito *cliquet*), que, por sua própria essência, estão sempre em constante evolução.

Desse modo, diante de situações extremas que configuram violações flagrantes aos direitos humanos, a imprescritibilidade se revela como um mecanismo fundamental de resguardo dos valores e interesses fundantes do ordenamento jurídico. A seguir, serão explicitados os fundamentos que respaldam o reconhecimento da imprescritibilidade nas pretensões envolvendo o trabalho escravo contemporâneo na Justiça do Trabalho.

Fundamentos da Imprescritibilidade

Impossibilidade da vítima buscar o direito devido à condição de extrema vulnerabilidade social e natureza sucessiva das lesões

O conceito etimológico de escravidão vai além da prestação compulsória de serviços, englobando a submissão total ou parcial dos atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo (art. 1º da Convenção Internacional sobre Abolição da Escravatura de 1926).

O trabalho escravo contemporâneo evidencia a persistência de um viés escravagista arraigado na sociedade brasileira, que parcela expressiva ainda se recusa a admitir e enfrentar – caráter recôndito da mazela social. Trata-se da coisificação do trabalhador, reduzido à condição de propriedade amparada na ânsia pela lucratividade.

A prescrição, ligada à inércia do titular, perde sua aplicabilidade quando o trabalhador se encontra em estado de sujeição, tornando inviável o efetivo acesso à Justiça por sua parte - seja por razões de ordem física, como a restrição de locomoção, ou psicológica, como o temor de represálias.

A vulnerabilidade social extrema exclui a ideia de inércia da vítima diante da impossibilidade de buscar os direitos violados. Consideram-se fatores socioeconômicos, de regularização documental ou migratória, de inadaptabilidade social, o estado de acrasia ou de culpabilização da vítima e discursos como o do “pertencimento familiar” e “paternalismo” - esses últimos mais comum no trabalho escravo doméstico -, entre outros.

O paternalismo nas relações sociais se baseia na presunção de incapacidade do outro para tomada de decisões e gestão da vida. É uma expressão sofisticada de dominação travestida de indulgência, mas que tem como resultado a manutenção de relação de poder por meio da submissão. O “pertencimento familiar”, de viés autoritário, escravagista e ligado à ideia de propriedade, atua como álibi à desoneração da condição de vulnerabilidade generalizada e traduz a normatização tardia dos direitos para algumas categorias, como a dos trabalhadores domésticos (RAMOS, 2019).

Nessas situações de exploração, a autodeterminação da vítima é usurpada, deixando-a em um estado de submissão, incapaz de gerir a sua vida de modo efetivo – ainda que temporariamente. Incide à hipótese as normas que impedem a prescrição contra incapazes ou nos casos de relações autoritárias de poder, consoante os artigos 3º, 4º, III, 197, II, e 198, I, do CC e 440 da CLT).

A capacidade não é retomada tão logo após o término da condição ou com o resgate da vítima, uma vez que é necessária a reinserção na sociedade e re/estruturação da autodeterminação do indivíduo, levando em conta os obstáculos ao acesso à Justiça. Não se deve confundir o surgimento do fato gerador com o termo inicial da exigibilidade da pretensão (CARVALHO, 2010).

Analogicamente, é possível a aplicação dos entendimentos fixados nas Súmulas nº 230 do

STF², 278 do STJ³ e enunciado n° 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho⁴, ao considerar como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca do grau do estado de incapacidade da vítima ou do resultado gravoso decorrente da condição de ter sido submetida em condições análogas à de escravo. A efetiva retomada da consciência da vítima e regular capacidade de autodeterminação – consolidação das lesões - seria a *actio nata* para eventual decurso do prazo prescricional.

De igual modo, a natureza sucessiva das lesões provenientes do trabalho escravo contemporâneo impede a fixação de um termo inicial para a prescrição que não seja o próprio início da submissão. Trata-se de um dano persistente, que se perpetua e se renova no tempo.

A incidência temporal sobre a exigibilidade da pretensão resultaria em égide ao gravame e aos agressores. É fundamental ressaltar que não há prescrição quando a pretensão permanece desconhecida aos seus titulares, conforme estabelecido pelo artigo 189 do Código Civil – além da vítima, a sociedade como um todo (BRASIL, 2022a).

No entanto, a par do impedimento do transcurso da prescrição às pretensões decorrentes do trabalho escravo contemporâneo com base nas condições da vítima e do agressor e na natureza sucessiva das lesões, a imprescritibilidade também decorre da dimensão coletiva e do caráter indisponível dos direitos fundamentais violados.

Indisponibilidade do interesse tutelado e natureza coletiva da ação

A partir do reconhecimento que as ações que versam sobre trabalho escravo contemporâneo assumem natureza coletiva *lato sensu*, o instituto da prescrição deve ser observado à luz do Microsistema da Tutela Coletiva.

Diante dessa perspectiva, ante a ausência de dispositivo acerca da prescrição na Lei de Ação Civil Pública (Lei n° 7/347/85) e no Título III do CDC (Lei n° 8.078/80), parte da doutrina e jurisprudência entende que se trata de um silêncio eloquente. Consciente das peculiaridades, como a titularidade das ações conferida aos legitimados coletivos em detrimento dos titulares dos direitos violados, o legislador sinalizaria para a imprescritibilidade das pretensões coletivas.

Nesses termos, elucida Ronaldo Lima dos Santos: “A doutrina predominante considera a inexistência de prazo prescricional para a propositura das ações civis públicas, baseando-se, fundamentalmente, na relevância social dos direitos difusos e coletivos; na sua indisponibilidade; no seu caráter não patrimonial; e no fato de os legitimados para a sua tutela processual não serem os seus verdadeiros titulares” (SANTOS, 2019, p. 303).

No mesmo sentido, acerca dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, Enoque Ribeiro dos Santos elucida que a tese de imprescritibilidade não apenas considera “a relevância social dos direitos difusos e coletivos, como também o fato de postarem-se como direitos indisponíveis e não patrimoniais, de elevada dignidade, como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado” e que os “legitimados para a propositura das ações civis públicas não são os verdadeiros titulares dos direitos postulados (SANTOS, 2015, p. 135).

2 Súmula 230 do STF – Prescrição da Ação de Acidente do Trabalho - Contagem - Exame Pericial - Comprovação da Enfermidade ou Verificação da Natureza da Incapacidade. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade (BRASIL, 1963).

3 Súmula 278 do STJ – Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

4 Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental (BRASIL, 2007a).

Por sua vez, mesmo que se admita que o artigo 21 da Lei de Ação Popular tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e esteja inserido no Microssistema da Tutela Coletiva, o que sujeitaria a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, é fundamental ressaltar que, diferentemente das ações civis públicas e ações civis coletivas, a legitimidade da ação popular é conferida ao próprio cidadão eleitor.

Nessa acepção, ilustra Lorena de Mello Rezende Colnago (2022, p. 204):

Em que pese, a posição da prescritibilidade quinquenal baseada na lei da ação popular ser a dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as ações civis públicas e coletivas trazem em seu bojo pretensões coletivas que não foram regulamentadas em termos prescricionais. O escopo da lei da ação popular é anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio do Estado, empresas públicas e empresas privadas subsidiadas pelo Estado, a finalidade é a proteção do patrimônio público, interesse estatal e nessa ação os indivíduos são legitimados, na condição de cidadãos eleitores, para tutelar seus direitos e o direito público, objeto e escopo que abrangem uma parte, mas não todos os direitos metaindividuais. E, dessa forma, hermenêuticamente, essa não é a regra mais apropriada para colmatar a lacuna deixada pela legislação da ação civil pública e ação coletiva.

Assim, a interpretação hermenêutica do prazo prescricional da ação popular se mostra mais apropriada aos direitos individuais homogêneos, e apenas quando se demonstre que o interesse poderia ter sido postulado pelo trabalhador individualmente considerado, sem prejuízo à sua identidade. Trazer o dispositivo da ação popular de forma ampla para as ações civis públicas equivaleria a uma interpretação ampliativa para restringir direitos fundamentais, como o direito à remoção de obstáculos de acesso à Justiça e a garantia de proteção judicial adequada.

Não obstante, mesmo para aqueles que não concordam com a imprescritibilidade das ações coletivas *lato sensu*, ao tratar sobre a temática do trabalho escravo contemporâneo, a essencialidade dos direitos vindicados na ação molecular, além de outros fundamentos que serão oportunamente abordados, traria uma exceção ao instituto da prescrição.

As ações que veiculam o trabalho escravo contemporâneo são intrinsecamente voltadas à tutela coletiva e a proteção dos direitos fundamentais. Os interesses tutelados ostentam natureza transindividual e indisponível, ainda que apenas um trabalhador seja submetido a tais condições e mesmo na hipótese de consentimento da vítima, pois a esfera de repercussão dos danos atinge a coletividade como um todo.

Nesse sentido são as lições de Ronaldo Lima dos Santos (2019, p. 135):

Escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação. Dessa simples assertiva extrai-se a natureza difusa das práticas escravizatórias. A proibição da escravidão é um direito de toda a sociedade e, quiçá, da humanidade, como expressam as declarações internacionais. Os titulares desse direito são indeterminados e espalham-se por toda a sociedade – a mera circunstância fática de se localizar no território brasileiro deixa o indivíduo protegido contra a escravidão – proteção erga omnes. Sua natureza é indivisível, o usufruto por um indivíduo não obsta o gozo por outros, e a violação em relação a uma pessoa equivale à violação total do direito. É insuscetível, por isso, de disposição coletiva ou individual, de sorte que ninguém, ainda que volitivamente, é dado submeter-se a práticas escravizatórias, pois sua esfera de repercussão atinge toda a sociedade, isto é, transcende a mera esfera individual.

A atuação do Ministério Público do Trabalho nos processos que envolvem o trabalho escravo contemporâneo na Justiça do Trabalho é mandatória, dado o relevante interesse público ou social e a natureza eminentemente coletiva da ação, nos termos dos artigos 178, I do CPC e 83, incisos I a III da LC 75/93 e 1º, IV e VI da LACP. A ausência de intimação do órgão ministerial quando não figurar como autor da ação pode acarretar a nulidade processual, conforme previsto nos artigos 5º, § 1º da LACP, 92 do CDC e 279 do CPC.

Ademais, as orientações nº 5 e 19 da CONAETE do Ministério Público do Trabalho asseveram que a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e – fundamentalmente - aos interesses difusos, por se tratar de grave violação à dignidade humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, de modo que não incidiria prescrição das pretensões nas ações que veiculam os direitos decorrentes.

Portanto, é possível afirmar que o reconhecimento/declaração de que o trabalho era executado em condições análogas à de escravo é prejudicial ao próprio capítulo da prescrição na sentença. Esse reconhecimento, mesmo para aqueles que defendem a aplicabilidade do instituto em ações coletivas, afastaria a prescrição. Importante observar que o texto celetista é explícito ao arredar a prescrição em pedidos declaratórios (art. 11, §1º da CLT), como ocorre no pedido de declaração de que o trabalho era executado nessas condições.

Dessa forma, a prescrição das pretensões se revela inadequada diante da proteção dos direitos humanos fundamentais gravemente violados pelo trabalho escravo contemporâneo. A intrínseca natureza difusa e indisponível dessa ação destaca a incompatibilidade com um instituto temporal que, se aplicado, comprometeria a efetiva tutela de valores essenciais à dignidade humana e impactaria toda a coletividade.

Ausência de limitação constitucional para outras hipóteses de imprescritibilidade

Não se pode ignorar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é submeter a pretensão de reparação de danos à prescrição, sendo a imprescritibilidade admitida como exceção. A pronunciada reprovabilidade social do trabalho escravo contemporâneo, associada à indisponibilidade e à titularidade difusa desse interesse, fundamenta a exceção da imprescritibilidade.

A Constituição Federal não veda que a legislação ordinária institua outras hipóteses de imprescritibilidade além das já previstas em seu texto, especialmente em casos de grave violação de direitos fundamentais – nesse sentido é a jurisprudência do E. STF⁵.

Nesse acepção, são os ensinamentos de André de Carvalho Ramos:

A CF/88 não estabeleceu a vedação expressa da imprescritibilidade criminal, mas tão somente impôs a imprescritibilidade para, pelo menos, dois tipos de ação delituosa (a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático). Assim, até mesmo por lei ordinária podem ser criadas novas hipóteses de imprescritibilidade (...) Com isso, pode obviamente um tratado internacional que trata de proteger direitos humanos (de hierarquia interna supralegal, na visão majoritária do STF) impor a imprescritibilidade para tais graves condutas (RAMOS, 2021, p. 673).

O direito fundamental à dignidade da pessoa humana, consagrado como cláusula pétrea, representa um pilar inabalável no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo um dos fundamentos essenciais da ordem republicana, a proteção à dignidade humana não deve conhecer limitações temporais, perdurando enquanto o Estado subsistir. A ausência de prazo prescricional estipulado pela Constituição para o exercício desse direito, cuja inalienabilidade o protege contra disposições ou renúncias, reforça a sua perenidade⁶.

5 "(...) a CF se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses" (STF, RE 460.971/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/2/2007, Primeira Turma, DJ de 30/3/2007) (BRASIL, 2007b).

6 (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual (STJ. 1ª Turma. REsp 1165986/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/11/2010) (BRASIL, 2011).

Além disso, o direito ao trabalho livre e decente e a vedação à submissão de alguém à condição análoga à de escravo são garantias fundamentais expressas na Constituição Federal, nos incisos III e XIII do art. 5º, de efeitos imediatos⁷ Esses direitos fundamentais, intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontram-se fora do alcance da prescrição, não podendo ser mitigados ou eliminados por essa limitação temporal.

O Poder Constituinte Originário estabeleceu uma função norteadora dos direitos fundamentais, irradiando efeitos nos âmbitos material e processual. Esse axioma reforça a promessa da inafastabilidade da jurisdição em defesa da dignidade em casos de grave violação dos direitos humanos, demandando o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

Nesse contexto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que são imprescritíveis a pretensão de reparação civil de dano ambiental (Tema 999) e que o crime de injúria racial seria equiparado ao de racismo - considerado imprescritível pelo mandamento constitucional do artigo 5º, XLII, CRFB/88 -, o que veio posteriormente a ser disposto na Lei nº 14.532/2023.

No mesmo norte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 647, afirmou a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (BRASIL, 2021).

Outrossim, em abril de 2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1053, com o propósito de se reconhecer a imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à escravidão.

Destacou-se que em 2022 foram resgatadas 2.575 pessoas em situação análoga à escravidão, com um aumento de 124% no primeiro trimestre de 2023 em comparação ao mesmo período do ano anterior. Evidenciou-se ainda a baixa efetividade nas condenações para os acusados do crime, representando apenas 4,2% dos réus entre 2008-2019, indicando a necessidade de medidas que fortaleçam a responsabilização dos agressores.

Adicionalmente, a PGR evidenciou a jurisprudência das Cortes Superiores que já reconheceram a imprescritibilidade em outros casos de grave violação dos direitos humanos e em conformidade com padrões mínimos internacionais.

Ao reconhecer a característica da imprescritibilidade intrínseca aos direitos fundamentais, considerando a gravidade da escravidão contemporânea e a titularidade difusa do interesse tutelado, assim como ao conceber a máxima eficácia à Constituição Federal, conclui-se que o texto constitucional permite a interpretação conforme no sentido de que a pretensão contra a redução à condição análoga à de escravo seria imprescritível.

Imprescritibilidade expressa no Estatuto de Roma (Decreto 4.338/2002)

O respaldo legal internacional para a imprescritibilidade das ações contra o trabalho escravo encontra-se expresso nos artigos 7º, 1, "c" e 29 do Estatuto de Roma, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 4.338/2002. Referidos dispositivos preveem a imprescritibilidade como medida de combate a crimes contra a humanidade, dentre os quais se inclui a escravidão.

⁷ Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Tal princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamentais, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entender de Canotilho, o sentido fundamental da aplicabilidade direta está em reafirmar que "os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através da auctoritas interpositio do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico- materiais (PIOVESAN, 2013, p. 98)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §4º (incluído pela EC 45/2004), submete o Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, bem como prevê que os direitos e garantias fundamentais por ela previstos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o país faça parte (art. 5º, § 2º da CRFB/88).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são pilares fundamentais da República Federativa, ao passo que a prevalência dos direitos humanos guia as relações internacionais do país. Logo, a regra do Estatuto de Roma (Decreto 4.338/2002) sobre a imprescritibilidade nos casos de escravidão fortalece o entendimento de que nas ações relacionadas à submissão de pessoas a condições análogas à escravidão não há prescrição.

Jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos *Gomes Lund*⁸ e *Fazenda Brasil Verde contra o Brasil*, reforça os fundamentos jurídicos para a aplicação da imprescritibilidade às graves violações de direitos humanos, como um regime jurídico especial de amplo acesso à Justiça⁹. Tratando o último caso em específico sobre o trabalho escravo contemporâneo.

No caso *Fazenda Brasil Verde*, marco histórico por ser a primeira condenação do Brasil perante a Corte IDH por violação dos direitos individuais de não submissão das pessoas a condições análogas à escravidão (art. 6º da Convenção Americana), foram reconhecidas tanto a discriminação estrutural e histórica por motivos socioeconômicos quanto a omissão estatal em adotar medidas efetivas para sua eliminação. Dentre essas medidas inclui-se a remoção dos obstáculos de acesso à justiça pelas vítimas, razoável duração do processo e garantia de proteção judicial adequada (art. 25 da CADH).

Nesse precedente, a Corte IDH reconheceu a imprescritibilidade das ações que versam sobre o trabalho escravo, diante da extrema vulnerabilidade social dos trabalhadores submetidos a essa condição, da continuidade e permanência da relação de sujeição e dominação e da impossibilidade de exercício pleno de seus direitos, sobretudo do efetivo acesso à Justiça¹⁰.

8 É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso *Gomes Lund Verde Vs. Brasil*; Sentença de 24 de novembro de 2010, conclusão) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

9 Em seguida, esse regime jurídico especial impregnou também a outras subcategorias que se referem a violações de direitos humanos na leitura dos órgãos internacionais de direitos humanos. Entre eles, destaca-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece quatro categorias de violações de direitos humanos e que possuem um regime especial que assegura a persecução e julgamento dos violadores. (...) O regime especial reconhecido pela Corte é composto pela prevalência do direito de acesso à Justiça e pela compressão de outros direitos, como o direito à igualdade, devido processo legal, liberdade (legalidade estrita), entre outros. (...) Até o momento, o direito de acesso à Justiça qualificado tem encontrado resistência no Brasil, mesmo em face de regimes jurídicos já consolidados no direito internacional dos direitos humanos, como se vê na falta de aplicação interna da normatividade referente aos “crimes contra a humanidade” (RAMOS, 2021, p. 1116- 1117).

10 A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam. (...) A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.

Some-se a isso a Recomendação nº 123/2022 do CNJ, que orienta os órgãos do Poder Judiciário a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, de exercer o controle de convencionalidade das leis internas e o dever de respeitar e utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (BRASIL, 2022b).

Dessarte, a sólida construção jurisprudencial internacional sobre o tema reforça o entendimento de que, em nome da dignidade humana e dos direitos fundamentais visceralmente afetados, não deve haver prescrição às pretensões de reparação e responsabilização decorrentes da escravidão contemporânea. O não reconhecimento dessa imprescritibilidade pode resultar em nova condenação do Brasil pela perpetuação do gravame no país, em desacordo com a jurisprudência consolidada da Corte IDH.

“Dessarte, a sólida construção jurisprudencial internacional sobre o tema reforça o entendimento de que, em nome da dignidade humana e dos direitos fundamentais visceralmente afetados, não deve haver prescrição às pretensões de reparação e responsabilização decorrentes da escravidão contemporânea”

Jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho

Em outubro de 2023, no julgamento do RR-1000612-76.2020.5.02.0053, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou importante entendimento no sentido de reconhecer a imprescritibilidade das ações envolvendo a submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo¹¹

(...) O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença. (Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, págs. 103, 112 e 123) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

11 RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” – GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos – de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria “como se fosse da família”. Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arrematados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiada-

Na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de origem (TRT da 2ª Região) pronunciou a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, XXIX, CRFB/88, ao argumento de que o texto celetista apenas excepciona a prescrição quanto aos pedidos declaratórios (art. 11, § 1º da CLT). O caso concreto envolvia submissão de trabalhadora doméstica à situação análoga à de escravo por mais de duas décadas, sem o pagamento de direitos trabalhistas básicos.

No recurso de revista, o órgão ministerial asseverou que a prescrição é incompatível com a natureza da ação civil pública, a qual se destina à proteção de interesses metaindividuais, com base na fundamentabilidade e indisponibilidade desses direitos. Ademais, ressaltou que essa incompatibilidade deriva da própria essência da prescrição, cujo reconhecimento decorre da inércia do titular, sendo, no caso em questão, a própria coletividade, que não teria legitimidade para pleitear a tutela jurisdicional.

Dentre os fundamentos para dar provimento ao recurso, o E. TST ressaltou que nos casos mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado – que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra “A era dos direitos”, segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República). No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.338/02. Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. (...) Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023) (BRASIL, 2023).

envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente com base nos princípios e garantias. Assim, levando em consideração a imprescritibilidade como uma de suas características, não teria como admitir a consumação desses direitos pelo decurso do tempo, pois a restrição da liberdade (moral e/ou física) não permitiria o ofendido buscar reparação, sobretudo ao reconhecer que a vítima estaria em estado de submissão, equiparado à incapacidade absoluta (art. 198, I, CC).

Por conseguinte, que não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, assim como que o direito fundamental e absoluto de não ser submetido à escravidão é equiparável à proibição de tratamento desumano e degradante.

Ainda, que submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo é crime contra a humanidade, cuja tipificação está prevista no Estatuto de Roma (Decreto nº 4.338/02), com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República.

Outro ponto relevante foi a impossibilidade de o Estado compactuar com a ausência de punição por decurso temporal, prejudicando o direito da vítima à reparação integral e à responsabilização do algoz, inclusive pecuniária, por todas as consequências decorrentes desse gravame. Tal atitude seria não apenas um salvo conduto ao explorador, mas estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na sociedade.

Ademais, destacou a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 647, STJ) ao tratar da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, fazendo analogia aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo.

Finalmente, que não se poderia entender razoável a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário das Convenções nº 29 e 105 da OIT (*Core Obligations*), comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna.

O entendimento sufragado pelo E. TST representa um avanço histórico na proteção das vítimas de trabalho escravo contemporâneo, garantindo instrumentos mais efetivos de reparação e responsabilização pelos agressores, confirmando uma tendência global jurisprudencial de reconhecimento da imprescritibilidade nos casos extremos de violação à dignidade humana.

Considerações finais

A escravidão contemporânea subsiste como uma das mais graves afrontas à dignidade humana. A persistência dessa mazela social no Brasil, mesmo decorridos mais de cem anos desde a abolição formal, ressalta a urgência de medidas judiciais eficazes para coibir e responsabilizar aqueles que se beneficiam da exploração do trabalho escravo.

O artigo buscou demonstrar que as pretensões relacionados a condições análogas à escravidão são dotadas de imprescritibilidade. Tal prerrogativa encontra fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição do tratamento degradante e o trabalho livre e decente.

A condição de extrema vulnerabilidade das vítimas e a natureza indisponível e difusa dos direitos tutelados excluem a incidência da prescrição – cuja titularidade do interesse é de toda a coletividade. A prescrição, ligada à inércia do titular, perde sua aplicabilidade quando o trabalhador se encontra em estado de sujeição, tornando inviável o efetivo acesso à Justiça por sua parte.

A jurisprudência recente do E. Tribunal Superior do Trabalho fortalece tal entendimento,

alinhando-se à tendência das demais Cortes Superiores e de organismos internacionais que buscam ampliar o reconhecimento da imprescritibilidade nos casos de graves violações dos direitos humanos - a exemplo da escravidão contemporânea.

Conclui-se, portanto, ser juridicamente inadequado a aplicação da prescrição às pretensões que envolvam a sujeição de pessoas a trabalhos em condições análogas à escravidão. Essa conclusão emerge de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição. Tais considerações ressaltam a imperatividade de medidas judiciais eficazes para coibir e responsabilizar aqueles envolvidos na exploração dessa chaga social, cuja titularidade e interesse é de toda a coletividade.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: 10 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 07/01/2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, CNJ, 07 jan. 2022b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 647**. Brasília : STJ, 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 230**. Brasília : STF, 1963.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 460971, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 13 fev. 2007b. **Diário de Justiça**, 30 mar; 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial Resp 1165986 SP 2008/0279634-1, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16 nov 2010. **Diário de Justiça**, 04 fev. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciados da 1ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho. **Enunciado nº 46**. Brasília, TST, 2007a.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª Turma. RRAg nº 1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora Ministra Liana Chaib. **Diário eletrônico da Justiça do Trabalho**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=521163&anoInt=2022>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de. A prescrição trabalhista: a possível superação da prescrição total. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 3, jul./set. 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **A prescrição das pretensões coletivas: análise dos efeitos nas demandas coletivas e individuais**: estudo da legislação estrangeira. São Paulo: LTr, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund Verde Vs. Brasil**;

Sentença de 24 de novembro de 2010. Costa Rica. Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Costa Rica. Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 71, n. 2 maio/ ago. 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, v. 1, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Gabriel Batista Pires. **Como se fosse da família: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. Dissertação. (Mestrado em Direito) Salvador, UFBA, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão. São Paulo: **Repórter Brasil**, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SANTOS, Alison Carneiro. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microsistema da tutela coletiva: parceirização jurisdicional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015,

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

S IT. **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Brasília, Portal da Inspeção do Trabalho, 20---. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

Imagem capa: Jacob no Pixabay
Foto 1: Sora Shimazaki no Pexels